



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

PROJETO DE:

- EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

VEREADOR DR. LÁZARO
(PATRIOTA)

EMENTA

INSTITUI MEDIDAS DE
APERFEIÇOAMENTO NO SITE DE
TRANSPARÊNCIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE
TERESINA, REFERENTES ÀS AÇÕES DE
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
(COVID- 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) em página específica no site da transparência municipal, em formato de fácil entendimento.

Parágrafo único. Considera-se despesa pública efetuada referente ao enfrentamento da COVID-19, toda e qualquer despesa que, em situação de não existência do estado de emergência e de calamidade, decorrentes do surto da COVID-19, não seria efetuada.

Art.2º As informações sobre contratos públicos, parcerias, doações, comodatos e cooperações devem ser sempre disponibilizadas com os valores unitários dos objetos, valor total, nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, data de assinatura e prazo de vigência.

Art.3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão manter todos os dados atualizados diariamente na página específica.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

Art. 4º Após o encerramento do estado de emergência, o Poder Executivo deverá publicar na página específica e remeter ao Poder Legislativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, relatório final e prestação de contas contendo todos os elementos informados nos artigos 1º e 2º desta Lei de maneira clara e acessível para a população Teresinense.

Art. 5º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Legislativo e o Poder Executivo possam vir a desenvolver, organizar e disponibilizar em suas páginas da internet, os dados disponibilizados no portal da transparência específico para COVID-19 deverão ser armazenados e expostos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, de modo que o cidadão possa acompanhar os gastos e despesas realizadas neste período de calamidade.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (PATRIOTA)

JUSTIFICATIVA

Com esta proposta legislativa pretendo fomentar o acesso a informações pertinentes aos gastos públicos realizados com o combate a COVID-19, a disponibilidade de informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento ao coronavírus (Covid-19) em página específica no site da transparência municipal, em formato de fácil entendimento, é imprescindível.

De início ressalto que a Lei da Transparência – Lei nº 12.527/2011, visa regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo, não estabelecendo melhorias em momentos específicos, como este de pandemia.

Tendo isto é vista, é notória a necessidade de aperfeiçoar esta lei, devido aos inúmeros escândalos com as destinações de verbas ao combate da COVID-19, tendo o município competência, com fulcro no art. 30, I da CF, transcrito a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No qual prevê o Princípio do Interesse Local, dotando o Município de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. O Município, portanto, tem autonomia para legislar sobre temas de seu particularizado interesse e não de forma privativa.

Sendo incontroverso que o direito à informação pública é um meio eficaz de o cidadão monitorar os recursos públicos, em cada etapa do processo, a qualquer momento, tendo em vista as atualizações diárias estabelecidas nesta, irá permitir então o controle social, melhorando a gestão pública, inibindo a corrupção e podendo ser utilizado para legitimar eventual ação pública.

DATA/ 09/06/2020


VEREADOR/ DR. LÁZARO